LEI N.º 1.877 **De 28 de Setembro de 1999**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, Aprovou e Eu Prefeito Municipal, **Sanciono** e **Promulgo** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração e execução do Orçamento da Administração centralizada, relativo ao Exercício Financeiro de 2.000.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos Tributos de sua competência, definidas nos termos da Constituição Federal e de Legislação específica;
II – de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
III – de transferência, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas;
IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;
V – de possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;
VI – de cobrança da Dívida Ativa, de natureza Tributária e não Tributária legalmente inscrita;
VII – de serviços prestados a terceiros, pelo Município, quando estes forem remunerados;
VIII – de outras Receitas de Ordem Orçamentária eventualmente arrecadadas pelo Município.

Art. 3º - Para efeito de estimativa de Receita, consideram-se:

I – os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;
II – as alterações na Legislação Tributária, Postura, Edificação, Epidemiologia, de Vigilância Sanitária e Fiscalização e Controle do Trânsito Municipal;

III – a carga de trabalho estimada para os serviços, quando este for remunerado;
IV – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os Tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Contribuição de Melhoria será cobrada na forma da Lei.

Art. 5º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza Tributária e não Tributária.

Art. 6º - Nos casos que julgar conveniente, poderá o Município:

I – rever e atualizar a Legislação Tributária e todas as outras existentes no Município;
II – rever e atualizar as fontes de Receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;
III – promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da Receita própria.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem os gastos Municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 8º - Os gastos Municipais serão realizadas por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas e trabalhos estabelecidos no Orçamento-Programa considerando-se entretanto:

I – a carga de trabalho e o respectivo montante estimado para o exercício de 2.000;
II – a inclusão de novas atividades ou incremento das já existentes, em decorrência da programação elaborada;
III – os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da Administração centralizada.

Art. 9º - Os gastos de pessoal serão projetados com base na Política Salarial estabelecida pelo Governo Municipal através do Plano de Cargos e Salários e demais atos pertinentes ao assunto, respeitado o limite estabelecido pelo Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal;

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal reajustar os vencimentos do pessoal através de Decreto, todas as vezes que achar conveniente.

§ 2º - Serão extintos os cargos ou empregos de provimento efetivo, de natureza Administrativa, cuja vacância ocorrer no Exercício de 2.000.

§ 3º - Nos casos em que julgar conveniente, poderá o Executivo extinguir cargos e empregos de natureza técnica, de manutenção ou operacional, que vagarem no decorrer do exercício, excetuando-se entretanto, aqueles relacionados aos profissionais de Saúde e Educação, considerandos, como prioritários.

§ 4º - Somente serão admitidos novos servidores em casos de extrema necessidade e para serviços considerados essenciais, mediante as formalidades legais.

Art. 10 - Para efeitos de redução dos gastos com pessoal e racionalização dos serviços públicos, poderá o Município:

I – Promover a concessão ou permissão a Empresas Privadas, de qualquer tipo de serviço que se faça necessário ao bom funcionamento da Administração Pública Municipal, mediante as formalidades legais.
II – Promover a Reforma Administrativa necessária ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 11 - As despesas de custeio administrativos e operacional não poderão Ter aumento superior a variação do índice oficial da inflação em relação as despesas correspondentes no Balanço do Orçamento de 1.999, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do Exercício Financeiro.

Art. 12 - Os Orçamentos do Município, subentendidos como tal o Orçamento Geral e seus respectivos desdobramento a nível de Administração, abrigarão, obrigatoriamente, recursos destinados:

I – ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;
II – ao poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e Parágrafo da Constituição da República;
III – ao atendimento de Convênios firmados pelo Município com órgãos Estaduais e/ou Federais;
IV – ao pagamento de precatórias decorrentes de Sentenças Judiciárias.

Art. 13 - O Relatório bimestral de que trata o Art. 165 § 3° da Constituição Federal, demonstrará as despesas por categoria de programação e/ou funções, na modalidade das demonstrações resumidas que acompanham os Balancetes Mensais da Prefeitura.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14 - Para efeito de elaboração do orçamento-programa para 2.000 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no Plano Plurianual de investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 15 - São considerados prioridades as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município distribuídos para setores;

I – LEGISLATIVO:

a) - dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos adequados;
b) - e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

II – JUDICIÁRIO:

a) - oferecer condições de funcionamento aos órgãos envolvidos na defesa e acompanhamento dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;
b) - firmar convênios com outras entidades governamentais, para melhoria e agilização do processo judiciário do Município.

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) - promover a modernização administrativa, com implantação de novos sistemas de programa de informatização;
b) – propiciar melhores condições de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro do Município;
c) – promover a revisão dos instrumentos técnicos-administrativos;
d) – promover o treinamento de recursos humanos;
e) – melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira, orçamentária e patrimonial;
f) - rever e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
g) – melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema Administrativo do poder público Municipal.

IV - SOCIAL:
DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a) – ampliar e equipar a rede Municipal de Ensino, com a construção de novas escolas e ampliação de unidade já em funcionamento, visando especialmente ao atendimento às crianças em idade escolar da periferia;

b) – construir bibliotecas e quadras de esportes em escolas públicas Municipais, proporcionando o desenvolvimento das opiniões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;
c) – manter e melhorar as condições físicas das instalações destinadas ao funcionamento das atividades escolares;
d) – apoiar o ensino público Municipal, mediante o treinamento de professores e pessoal de apoio ao ensino, de distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico, visando a melhoria de qualidade de ensino;
e) – melhorar e intensificar as atividades culturais do Município, construindo centros culturais bem como dotar os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;
f) – desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração e a conservação de bens culturais;
g) – apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;
h) – proporcionar melhores condições de trabalho aos setores administrativos de apoio a cultura.

DO DESPORTO, LAZER E TURISMO:

a) – construir, ampliar e reformar unidades de esportes de lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;
b) - apoiar e incentivar as atividades esportivas e de recreação do Município;
c) – manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas à prática de esportes, de responsabilidades do poder público Municipal;
d) – criar, instalar e divulgar as atrações turísticas no Município e estimular a ampliação da capacidade de recepção e permanência de turistas no Município.

DA SAÚDE E SANEAMENTO:

a) – executar obras de construções, reforma e reequipamento de unidades de Rede Municipal de Saúde;
b) – melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;
c) – combater as doenças transmissíveis e endêmicas;
d) - ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;
e) – prestar assistência médica sanitária à população prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase às atividades educativas e preservativas;
f) prevenir e controlar a disseminação de desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente trechos situados no setores mais adensados e com problemas de vazão;

g) intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção de saúde pública.

DO MEIO AMBIENTE:

a) – desenvolver ações que visem a orientação, controle, conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive de controle da população ambiental e de combate as erosões;
b) – minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológica do Município, proporcionando tratamento adequado ao lixo urbano;
c) – promover a preservação e urbanização das áreas verdes do Município e dos fundos de vale;
d) – proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio ambiente.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) – desenvolver projetos e atividades de assistência social e comunitária, com o objetivo de amparar e valorizar as camadas mais carentes da sociedade;
b) – apoiar e ampliar as ações voltadas às crianças carentes, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como, aquelas voltadas à integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;
c) – desenvolver e ampliar o programa de apoio alimentar e de combate a desnutrição em geral;
d) – dar continuidade ao programa de Creches, visando ao atendimento das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
e) – propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, à criança e ao adolescente, bem como aos idosos e deficientes, desenvolvidos pelo Município;
f) – apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistênciais.

DA HABITAÇÃO:

a) – desenvolver programa de apoio à construção de moradias para famílias de baixa renda, bem como promover a legalização e a urbanização de posses já estabelecidas e com viabilidade técnica para tal;
b) – apoiar a iniciativa privada no sentido de implantar no Município, conjuntos habitacionais de interesse social.

DA SEGURANÇA:

a) – prosseguir o apoio às entidade governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de cortar a onda de violência e proporcionar maior segurança à população;

b) – manter contato com órgãos Estaduais e Federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados à segurança pública e a defesa contra sinistros.

V – INFRA-ESTRUTURA URBANA:

a) – melhorar a malha viária urbana, com a oferta de novas opções de acesso aos diversos Bairros da Cidade e manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;
b) – preservar a urbanização as áreas públicas do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada Setor;
c) – urbanizar a região periférica do Município, dotando-a dos serviços públicos essenciais, como de melhorar a qualidade de vida da população;
d) – manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza e iluminação pública, estendendo esses sistemas a regiões ainda não beneficiadas;
e) - desempenhar ações que visem os serviços de trânsito, iluminação pública, limpeza e outros de utilidade pública, como fiscalização urbana, cemitérios, mercados e feiras livres.

VI – TRANSPORTES:

a) – incentivar e apoiar a expansão e a melhoria do transporte coletivo urbano, mediante a construção de infra-estrutura de apoio e proteção aos usuários do sistema;
b) desenvolver estudos e desempenhar ações que visem a racionalização do tráfego e transporte no Município;
c) – ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da produção agropecuária do Município, pela ligação dos centros produtivos da rede rodoviária básica;
d) – estruturar os serviços de controle e fiscalização do trânsito no Município de Araguaína-TO, conforme Lei específica em vigor – CTB.

VII – ECONÔMICO:

a) – fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições dos produtos agropecuários no Município;
b) – proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;
c) – promover e proporcionar aos empresários locais e regionais e a população em geral, instalações e condições adequadas à realização de convenções relacionados aos setores primários, secundário e terciário da economia;
d) – promover e proporcionar às pessoas de baixa renda, condições para geração de empregos e renda.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 16 - O orçamento público Municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na Lei Federal 4.320/64, compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos os princípio da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput deste Artigo, o orçamento e os fundos especiais.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilização com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 17 - Na realização das despesas de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos Órgãos Municipais com exclusão das amortizações de empréstimos serão consideradas as metas determinadas no Plano Plurianual de Investimentos e as propriedades estabelecidas do Capítulo I Seção III desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos Serviços já implantados.

Art. 18 - O Orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executados por outras entidades de Direito Público ou Privada, mediante convênios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, mediante autorização legislativa.

Art. 19 - Não poderão Ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1.999, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;
II – de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária;
III – de transferência, inclusive as relacionada com serviço da Dívida e encargos sociais e manutenção de programas desenvolvidos pelos órgãos da Administração.

Art. 20 - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 21 - A execução orçamentária da despesa seguirão rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-o pelo menos para cada um no seu menor nível.

I – a unidade orçamentária que pertence;
II – o projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;
III – a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeio;
- Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferência de Capital.

PARAGRÁFO ÚNICO – A classificação a que se refere o Inciso III do caput deste Artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa , conforme definir a Lei Orçamentária.

Art. 22 - São vedados nos termos do Art. 167 da Constituição Federal, Art. 80 da Constituição do Estado e Art. 103 da Lei Orgânica do Município;

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
IV – a veiculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito especial por antecipação de receita;
V – abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria da programação para outras ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de crédito limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, Fundações e Fundos;
IX – a instituição de Fundos de qualquer natureza sem prévia autorização.

Art. 23 - As receitas públicas Municipais serão orçados segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta Orçamentária, projetados para o ano de 2.000, podendo o Executivo Municipal proceder a correção periódica dos seus respectivos valores, mediante índice oficial do Governo Federal, do período, desde que:

I – se justifique a necessidade de atualização;
II – não ultrapasse o índice oficial de variação de preço;
III – se condicione a correção à existência de recursos financeiros suficientes para cobertura da despesa.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Poderá o Executivo, até 30 (trinta) dias antes do término do Exercício Financeiro, enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II – Taxas pela prestação de serviços, iluminação pública, limpeza urbana, esgoto e outros;
III – contribuições de melhoria.

DO CAPÍTIULO IV
DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 25 - O Plano Plurianual de Investimentos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniente, desde que:

I – não sejam alterados os objetivos de cada Setor.
II – se constante a necessidade de antecipar ou protelar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;
III – a inclusão de novos investimentos seja aprovada pelo Poder Legislativo, mediante a Lei específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Caberá à seção de Orçamento e Controle Interno, a coordenação e elaboração do orçamento de que trata a presente Lei:

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá as diversas Secretarias e órgãos afins do complexo Administrativo Municipal, bem como do representante do Poder Legislativo, no tocante às necessidades e reivindicações para custeio de cada setor.

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária da Prefeitura será encaminhado ao Legislativo três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido ao executivo para sanção até 30 de novembro do ano em curso, de acordo com os prazos estabelecidos pela Constituição Federal.

PARAGRÁFO ÚNICO – Se, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não devolver o Projeto para a sanção, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 28 dias do mês de Setembro de 1.999.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal